



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.539 - RJ (2012/0258447-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
**PROCURADOR** : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUCIA CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : ADELIA CRISTINA VARGAS RIBEIRO GUIMARÃES E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO POR PORTARIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que o Tribunal *a quo* dirimiu a lide com base no disposto em legislação local (Leis municipais 1.054/1991 e 1.263/1996). O exame de normas de caráter local é inviável em Recurso Especial, por força da vedação prevista na Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
4. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.539 - RJ (2012/0258447-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE MAGÉ**  
**PROCURADOR** : **ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **LUCIA CARLOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **ADELIA CRISTINA VARGAS RIBEIRO GUIMARÃES E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 376-380, e-STJ) que negou provimento ao recurso, ante a não violação do art 535 do CPC; impossibilidade de exame dos dispositivos constitucionais; e incidência das Súmulas 280 e 284 do STF.

O agravante insurge-se contra o *decisum*, defendendo a não aplicação dos óbices sumulares. No mais, reitera as razões de seu Recurso Especial quanto à violação dos arts. 113, 125, I, 460 e 535 do CPC.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.539 - RJ (2012/0258447-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.1.2013.

Não obstante as considerações do agravante, a irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese em tela, o Tribunal *a quo* manteve a decisão de primeiro grau – do não retorno do impetrante ao cargo público ocupado, após demissão mediante Portaria –, pela constitucionalidade da Lei Municipal 1.263/1996, que modificou a Lei Municipal 1.054/1991, que transformou em cargo público os empregos dos servidores admitidos antes de 4 de outubro de 1988. O acórdão foi fundamentado pela Representação de Inconstitucionalidade 21/1997, julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No seu Recurso Especial, o recorrente restringe-se a alegar genericamente ofensa aos arts. 113, 125, I, 460 do CPC, sem delimitar a controvérsia. Incide na espécie o princípio estabelecido na Súmula 284 do STF. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
EMBARGOS À EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.  
SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL  
NÃO-COMPROVADA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS  
FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Na interposição do recurso especial com fundamento na alínea



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma federal tida por violada, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1032434/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/02/2009).

Ressalta-se que o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Ademais, para o enfrentamento da questão dos autos, faz-se indispensável a análise das Leis Municipais acima mencionadas (Leis Municipais 1.054/1991 e 1.263/1996). Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça entende que o exame de Lei local não enseja Recurso Especial, em analogia à Súmula 280 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULAS Nº 284/STF E 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental apresenta fundamentação deficiente, tendo em vista que, embora o agravante alegue violação do artigo 1º, V, da Lei 9.717/98, Decreto 3.788/01 e Lei 9.796/99, não indica, com clareza e objetividade, em que consiste a suposta ofensa, atraindo, desta forma, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. No tocante à divergência jurisprudencial, o recurso também não merece acolhimento, pois as partes devem demonstrá-la, nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante comprovação da publicação dos paradigmas em repositório oficial, autorizado ou credenciado, bem como por confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados, o que não se satisfaz, via de regra, com a simples transcrição de trechos dos julgados.

3. *Dos autos denota-se que a suposta violação de matéria infraconstitucional implica indispensável exame acerca de direito local (Lei*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Estadual 1.194/54 ), instituto inadequado na via especial, em razão do óbice do Enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 946095/MG, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe de 24/5/2010, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MITIGAÇÃO DO ALCANCE DO ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/97. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADOS 83 E 85, AMBOS DA SÚMULA DO STJ. LEIS ESTADUAIS N. 6.373/93; N. 6.485/93; N.6.570/94; E 6.719/94. ENUNCIADO 280 DA SÚMULA DO STF

1. A jurisprudência do STJ entende que na hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mensalmente, somente prescrevem as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

2. Violação de matéria infraconstitucional, no caso, implica indispensável exame acerca de direito local (Leis Estaduais n. 6.373/93; 6.568/94; n. 6.615/94; n. 6.485/93; n. 6.570/94; e n. 6.719/94), instituto inadequado na via especial, em razão do óbice do Enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1133395/RN, Rel. Min. CELSO LIMONGI, julgado em 06/05/2010, DJe de 24/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1266387/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 10/05/2010).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0258447-2

AgRg no  
AREsp 268.539 / RJ

Números Origem: 20080290027840 201224505430 28003120088190029

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
PROCURADOR : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUCIA CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : ADELIA CRISTINA VARGAS RIBEIRO GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
PROCURADOR : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUCIA CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : ADELIA CRISTINA VARGAS RIBEIRO GUIMARÃES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.